



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

Registro: 2025.0000288902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUNTO SEGUROS S.A., é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100

APELANTE: JUNTO SEGUROS S.A.

APELADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

COMARCA: CAPITAL – 37ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. ADRIANA CARDOSO DOS REIS

VOTO 44813

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO

I - Trata-se de ação de repetição de indébito formulada pela seguradora em face da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos Últimos dias – Cobrança da indenização paga à ré, tendo em vista que na ação monitória julgada no estado do Paraná, houve o reconhecimento de sinistro não indenizável, razão pela qual, faz jus à restituição do valor pago;

II - Isto porque, restou demonstrado em sede de Primeira Instância e mantida em Segunda, que a Associação “colocava empecilhos ao bom andamento da obra e fiel cumprimento do contrato e ainda, que não há qualquer menção de que a rescisão estivesse ocorrendo por inadimplemento da construtora ou que ela tivesse dado causa a algum fator de quebra de contrato, ou seja, não ficou demonstrado que a rescisão do contrato principal se deu por fatos imputados à conduta da construtora que poderiam ensejar sua responsabilidade”;

III - De fato, ocorreu prescrição da pretensão da autora. A seguradora demandante indenizou à ré, em 14.05.2013, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 23.03.2022, tempo muito depois do prazo trienal prescricional, previsto no artigo 206, §3º, IV, CC;

IV - Importante ressaltar que a ação monitória não interrompeu o prazo prescricional, porque a parte requerida aqui não compôs o polo passivo daquela ação.

RECURSO NÃO PROVIDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 1146/1149, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Acolheu, a d. Magistrada *a quo*, o prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que a seguradora demandada pagou a indenização securitária à ré, em razão do inadimplemento do contrato de empreitada celebrado entre ela e a tomadora Enplatec Engenharia e Planejamento e Técnica de Construção Ltda, na ação monitória (0031547-83.2013.8.16.0001 – Estado do Paraná – Comarca de Curitiba), cujo prazo prescricional é de três anos (artigo 206, § 3º, IV, CC). Destacou que a própria autora fundamenta o seu pedido na ocorrência de enriquecimento sem causa da ré e o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento, ou seja, 14 de maio de 2013 e a presente ação foi ajuizada somente em 23 de março de 2022, quando já decorrido o prazo prescricional.

Vencida, apela a autora.

Alega a inoccorrência da prescrição. Argumenta que deve ser considerado o trânsito em julgado da ação monitória ajuizada na comarca de Curitiba. Pugnando, no mais, pela procedência de seu pleito inicial, com a condenação da ré ao pagamento do valor declinado na inicial.

Processado regularmente o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este e.Tribunal.

Oposição ao julgamento virtual manifestado pelas rés, às fls. 540 e pela autora, às fls. 1.194.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de repetição de indébito formulada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

seguradora em face da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos Últimos dias. Argumenta que efetuou o pagamento de indenização securitária, contudo, em ação monitória julgada no estado do Paraná, houve o reconhecimento de sinistro não indenizável, razão pela qual, faz jus à restituição do valor pago.

Inferindo-se ainda da peça exordial que, em 23.06.2010, a Enplatec e Planejamento e Técnica de Construção Ltda assinou com a Associação autora o Instrumento Particular de Contrato de Empreitada Global com Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços de Construções Civas, Instalações Elétricas, Hidráulicas, Ar-Condicionado, Área Externa, Área do Estacionamento de Ônibus e Afins (Contrato Principal), para fornecimento de materiais e mão de obra qualificada para a execução total da obra. Diante disso, considerando que a Enplatec havia firmado Contrato de Contragarantia com a JUNTO SEGUROS (ora autora), a Enplatec, na qualidade de Tomadora, solicitou a emissão de apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais), para atender a condição estabelecida na Cláusula 2ª - Do Objeto, do Contrato Principal.

A apólice seguro-garantia nº 02-0740-0189073, foi emitida, em 07 de dezembro de 2010, na modalidade “Executante Construtor”, visando garantir exclusivamente a execução dos serviços descritos na Cláusula 2ª - Do Objeto (da Minuta do Contrato ATPA 002 datado de 23/07/2010, que previa o valor de R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais) como importância máxima da indenização securitária e tinha vigência de 05 de julho de 2010 a 04 de setembro de 2012.

Depreende-se da inicial que, em 03.09.2012, a Associação ré comunicou à seguradora demandante, por meio de carta, a rescisão unilateral do contrato principal e solicitou o pagamento da indenização securitária diante do inadimplemento contratual do Tomador.

Após o recebimento da reclamação, a autora instaurou procedimentos denominados “Processos de Regulação de Sinistro” com o escopo de verificar os fatos e as circunstâncias de direito que envolveram as apólices, assim como, em observância ao princípio do contraditório e da ampla



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

defesa, oportunizou às partes apresentação de documentos. Analisando os documentos, constatou-se inadimplemento contratual pela empresa tomadora Enplatec, diante disso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização no montante de R\$ 888.000,00.

Realizado o pagamento, a seguradora ajuizou ação monitória contra a tomadora Enplatec para reaver o valor pago à Associação. Contudo, constatou-se que a Enplatec seria credora da Associação e não o contrário.

Isto porque, restou demonstrado em sede de Primeira Instância e mantida em Segunda, que a Associação “colocava empecilhos ao bom andamento da obra e fiel cumprimento do contrato e ainda, que não há qualquer menção de que a rescisão estivesse ocorrendo por inadimplemento da construtora ou que ela tivesse dado causa a algum fator de quebra de contrato, ou seja, não ficou demonstrado que a rescisão do contrato principal se deu por fatos imputados à conduta da construtora que poderiam ensejar sua responsabilidade” (fls. 07).

Portanto, tendo em vista que não obteve o ressarcimento do valor pago à Associação, por meio da ação monitória ajuizada na comarca de Curitiba, propôs a presente demanda nesta cidade (São Paulo) diretamente contra a seguradora Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos Últimos Dias.

Pois bem.

O ponto nodal da ação é quanto à ocorrência ou não da prescrição, e, em caso positivo, a r. sentença deverá ser prestigiada. Vejamos.

Em sua contestação, a ré suscitou preliminares de competência (sendo competente a comarca de São Paulo); prescrição e no mérito, questões ligadas ao trânsito em julgado da monitória e no extenso processo para realizar a indenização, a seguradora efetivou diversos procedimentos (perícia, regulação de sinistros etc) e que na ação monitória a autora não denunciou à

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

segurada e não requereu provas.

De fato, ocorreu prescrição da pretensão da autora.

A seguradora demandante indenizou à ré, em 14.05.2013, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 23.03.2022, tempo muito depois do prazo trienal prescricional, previsto no artigo 206, §3º, IV (Art. 206. *Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*)

Importante ressaltar que a **ação monitória NÃO interrompeu o prazo prescricional, porque a parte requerida aqui não compôs o polo passivo daquela ação.**

No mais, como bem ponderou a i. Juíza sentenciante, “ao contrário do que alega a autora em réplica, o termo de quitação não condicionou o direito da autora de reaver o valor da indenização ao ajuizamento de ação judicial. Isso porque o termo de quitação indicava que a ação judicial era mera hipótese e não condição necessária: “Em caso de demanda judicial” (fls. 122). De qualquer forma, ainda que houvesse referida condição, o termo de quitação, ainda assim, era expresso no sentido de que se tratava de ação entre a tomadora e a segurada ré. **A ré, contudo, não participou da ação monitória. Portanto, não haveria como impor a coisa julgada da sentença em seu prejuízo**”. (fls. 1148 – grifos meus).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049879-13.2024.8.26.0100
VOTO 44813

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado dado à causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora